



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01704/08**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pocinhos. Prestação de Contas do Prefeito Adriano César Galdino de Araújo, relativa ao exercício de 2007. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento integral** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa**. Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Recomendações.

**PARECER PPL TC 00135/12**

### **RELATÓRIO**

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **POCINHOS**, Sr. **Adriano César Galdino de Araújo**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como os obtidos quando da realização de diligência *in loco*, evidenciou, em relatório inicial de fls. 1527/1539, que foi complementado pelo relatório de fls. 1541/1553, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 13.358.997,94;
3. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 11.287.117,59, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 11.419.466,66, acarretando, na execução orçamentária do exercício, um déficit equivalente de 1,17% da Receita Orçamentária arrecadada;
4. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 119.929,55, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 1% e 99%, respectivamente;
5. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 1.183.186,53;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 564.986,78, correspondendo a 5,13% da Despesa Orçamentária Total, sendo R\$ 550.023,26 pagos no exercício;
7. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
8. Os gastos com recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização do

- magistério corresponderam a **63,83%** da cota-parte do exercício, atendendo ao mínimo legal;
9. As aplicações em Ações e Serviços Público de Saúde corresponderam a 17,91% da receita de impostos e transferências recebidas, superando, assim, o limite mínimo constitucionalmente exigido;
  10. O Município, após a inclusão das despesas com pessoal do Poder Legislativo alcançou em despesa total com pessoal o percentual de 41,54%, não ultrapassando o limite máximo de 60% da receita corrente líquida dos últimos doze meses, fixado na LRF;
  11. Quanto ao percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo, observou-se que o total correspondeu a 39,68% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite fixado na LRF;
  12. Os repasses ao Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
  13. Os REO e os RGF do Poder Executivo Municipal foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais;
  14. Houve registro de denúncias referente ao exercício em análise, consubstanciadas nos seguintes documentos: Doc. TC 04486/10, Doc. TC 05398/10, Doc. TC 05399/10 e Doc. TC 09141/10;
  15. O Município de Pocinhos não possui Regime Próprio de Previdência.

O Órgão Técnico desta Corte, após reexame do Relatório Preliminar, conforme despacho do então Relator, Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, verificou a existência de algumas irregularidades ocorridas no exercício em análise, relativas à Gestão Fiscal, no que concerne à existência de déficit equivalente a 1,17% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º, da LRF; assim como quanto à Gestão Geral.

Ademais, a Divisão de Obras Públicas, proferiu dois relatórios de complementação de instrução, em virtude das conclusões obtidas durante a diligência *in loco*, no tocante a pagamentos indevidos com aquisição de materiais de construção para execução de obras de engenharia (fls. 1555/1556 e 1558/1559), que, por sua vez, informam a ausência de disparidade das despesas pagas em relação à obra em apreço, evidenciando, contudo, fracionamento de despesa e a adoção de procedimento licitatório incompatível com o valor global desta, que ultrapassava o limite para a carta convite, conforme a Lei 8.666/93.

Em decorrência das irregularidades apontadas, o ex-Prefeito, Sr. Adriano César Galdino de Araújo encaminhou defesa de fls. 1862/2762, consubstanciada no Doc. TC 09976/11. Ainda, apresentaram defesa os Senhores André Motta de Almeida (Doc. TC 09345/11 às fls. 1591/1606), Idel Maciel de Souza Cabral (Doc. TC 09866/11 às fls. 1608/1612), Roberto Hugo Cavalcanti Andrade (Doc. TC 09861/11 às fls. 1614/1629), Sólton Benevides e Walter Agra Advogados Associados (Doc. 09843/11 às fls. 1630/1860), e Sebastião Garcia Sobrinho (Doc. TC 10634/11 às fls. 2763/2764).

Em sede de análise de defesa, às fls. 2794/2805, o Órgão Técnico desta Corte sanou a falha apontada inicialmente no tocante à Gestão Fiscal, considerando remanescentes as seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:

1. Não contabilização da dívida fundada municipal, distorcendo os demonstrativos contábeis;

2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 100.669,35;
3. Direcionamento de licitação para aquisição de ônibus usado;
4. Aplicação em MDE, representando 24,46% dos recursos de impostos mais transferências, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido;
5. Despesa com pessoal no montante de R\$ 222.365,08, referente a 2007, empenhadas em 2008 como despesas de exercícios anteriores;
6. Não recolhimento ao INSS de obrigações patronais no montante de R\$ 138.167,46;
7. Apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de R\$ 163.248,79;
8. Pagamento de multas ao INSS, causando dano ao erário, no montante de R\$ 18.606,46;
9. Pagamento de serviços advocatícios não comprovados no montante de R\$ 40.840,00;
10. Despesa extra-orçamentária não comprovada com empréstimos consignados no montante de R\$ 142.113,38;
11. Divergência financeira no montante de R\$ 125.341,95.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em parecer exarado pela douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 2807/2815, após análise da matéria, opinou pelo(a):

- a. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, na condição de Prefeito Municipal de Pocinhos, referentes ao exercício financeiro de 2007;
- b. Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2007;
- c. Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, face à transgressão de normas legais e constitucionais, conforme apontado;
- d. Imputação de débito à autoridade responsável, Sr. ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, em face das seguintes irregularidades e nos valores a elas correspondentes, cf. apurado pela ilustre Auditoria: a) divergência financeira e b) despesas não comprovadas com serviços advocatícios e empréstimos consignados;
- e. Recomendação à Prefeitura Municipal de Pocinhos, no sentido de:
  - 1 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública;
  - 2 conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei 8666/93;
- f. Representação à Delegacia da Receita Federal, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.

Tendo em vista a redistribuição do presente processo, e visando o esclarecimento de algumas irregularidades detectadas, o gestor encaminhou Complementação de Instrução às fls. 2816/2988, que foi devidamente analisada

pela Auditoria desta Corte de Contas. Em relatório de fls. 3011/3015, o Órgão Técnico de Instrução sanou a eiva concernente ao pagamento de serviços advocatícios não comprovados no montante de R\$ 40.840,00, e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não contabilização da dívida fundada municipal, distorcendo os demonstrativos contábeis;
2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 100.669,35;
3. Direcionamento de licitação para aquisição de ônibus usado;
4. Aplicação em MDE, representando 24,52% dos recursos de impostos mais transferências, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido;
5. Despesa com pessoal no montante de R\$ 222.365,08, referente a 2007, empenhada em 2008 como despesas de exercícios anteriores;
6. Não recolhimento ao INSS de obrigações patronais no montante de R\$ 138.167,46;
7. Apropriação indébita de recursos previdenciários no montante de R\$ 163.248,79;
8. Pagamento de multas ao INSS, causando dano ao erário, no montante de R\$ 18.606,46;
9. Despesa extra-orçamentária não comprovada com empréstimos consignados no montante de R\$ 25.203,62;
10. Divergência financeira no montante de R\$ 125.065,59.

Foram procedidas às notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

**Observa-se que, conclusos os presentes autos, restaram ainda algumas irregularidades, para as quais passo a tecer as seguintes considerações:**

- Em relação a não contabilização da dívida fundada municipal, distorcendo os demonstrativos contábeis, o Relator entende que, embora se revista de natureza formal, a falha em comento consiste em verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, eis que compromete a real situação patrimonial do Ente Municipal, além de ferir os princípios basilares da contabilidade e não permitir uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública. Esta irregularidade constitui, ainda, desrespeito às regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpadas na Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- Quanto a despesas não licitadas no montante de R\$ 100.669,35, verifica-se, compulsando-se os autos, que se referem à aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 50.689,35, e à contratação de bandas musicais, no montante de R\$ 49.980,00, correspondendo a 0,88% da despesa licitável. Todavia, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet*, não vislumbra a existência de equívoco formal no Convite 17/07, realizado para a aquisição de medicamentos, no montante de R\$ 50.689,35. Ademais, tendo em vista que a Auditoria não questiona a efetiva prestação dos serviços, este Relator entende que a

irregularidade em comento enseja tão-somente recomendações ao fiel cumprimento da Lei 8.666/93, especialmente no que concerne à contratação de bandas musicais;

- No tocante ao direcionamento de licitação para aquisição de ônibus usado, este Relator, corroborando com o exposto pelo *Parquet*, entende não ser cabível a afirmação de direcionamento, visto que inexistem indícios suficientes neste sentido;
- Quanto à aplicação em MDE, após a complementação de instrução realizada pela Auditoria obteve-se o percentual de 24,52% dos recursos de impostos mais transferências, valor este abaixo do mínimo constitucionalmente exigido. Todavia, este Relator verificou, em consulta ao SAGRES, que houve, no exercício em análise, o pagamento da quantia de R\$ 14.378,39, referente ao pagamento de precatórios judiciais na ação 2017 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental – MDE. Sendo assim, conforme entendimento já manifestado por esta Corte de Contas, cabível seria a dedução da quantia em epígrafe da receita base apontada pelo Órgão Auditor, que passa a corresponder ao montante de R\$ 6.543.074,64. Ademais, constatou-se que despesas realizadas junto ao PASEP da função educação não foram levadas em consideração no cômputo dos gastos com MDE da Edilidade. Para o cômputo do valor das despesas referenciadas, utilizou-se critério de rateio semelhante àquela apontada pela Auditoria nos autos do Processo TC 2766/09, obtendo-se a quantia de R\$ 34.066,31. Ante o exposto, considerando-se R\$ 1.641.790,37 como os valores referentes às despesas, e R\$ 6.543.074,64 de receita base, o percentual de aplicação em MDE passa a ser 25,09%, estando, portanto, em conformidade com o percentual mínimo de aplicação estabelecido constitucionalmente;
- No que concerne à despesa com pessoal no montante de R\$ 222.365,08, referente a 2007, empenhadas em 2008 como despesas de exercícios anteriores, este Relator entende que, embora se revista de caráter formal, a eiva em comento enseja recomendações no sentido de que seja observada, pela Administração Municipal, o prelecionado na Lei 4.320/64, em especial no que concerne ao regime contábil de competência adotado para as despesas públicas;
- No tocante ao não recolhimento ao INSS de obrigações patronais no montante de R\$ 138.167,46, e quanto à apropriação indébita de valores retidos dos servidores municipais, devidos ao INSS, este Relator entende que, apesar das eivas em comento desrespeitarem dever constitucional, verificou-se o pagamento de obrigações patronais no montante de R\$ 544.098,51, que representa 79,7% das Obrigações Patronais devidas, razão pela qual ensejam comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis de sua competência para cobrança posterior de eventuais diferenças;
- Quanto ao pagamento de multas, no montante de R\$ 18.606,46, em virtude de mora nos repasses de contribuições previdenciárias, este Relator, considerando que o Pleno desta Corte aceita o parcelamento de débitos junto ao INSS, e que nestes estão incluídos os encargos correspondentes, sem que haja imputação de débitos quanto a estes juros ou mora verificados, entende que se deve aplicar a analogia ao caso em tela, não cabendo, por conseguinte, a imputação do referido débito ao ex-gestor, sem prejuízo de recomendações à Administração Pública Municipal para que observe os prazos para repasses das contribuições

previdenciárias ao INSS;

- Quanto à despesa extra-orçamentária não comprovada com empréstimos consignados no montante de R\$ 25.203,62, este Relator, compulsando os extratos bancários da Conta Corrente nº 31027.010-3, que comprovam o montante das saídas a título de empréstimos consignados realizados, anexados às fls. 2879/2960 dos autos, verificou, data vênua o exposto pelo Órgão Técnico de Instrução, que foram realizados débitos a título de consignação no montante de R\$ 338.321,51, conforme exposto na tabela apresentada. O valor registrado na PCA, por sua vez, foi de R\$ 339.117,15 (Doc. fl. 102), de modo que registrada uma diferença a maior de tão somente R\$ 795,64. A diferença configurada, todavia, já foi devidamente recolhida aos cofres da Edilidade pelo gestor, cabendo, no entanto, apenas as recomendações de praxe para que a Edilidade efetue os registros contábeis dos empréstimos consignados de forma mais diligente. Assim procedendo, evita-se divergências de valores entre as informações apresentadas na PCA e aquelas constantes nos extratos bancários;

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	
Saldo Inicial	1.328,79	0,00	0,00	0,00	28.939,54	32.102,28	
Créditos	15.156,19	24.198,76	50.118,84*	54.645,94	29.956,11	0,00	
Saldo Final	0,00	0,00	0,00	28.939,54	32.102,28	4.017,43	
Débitos	16.484,98	24.198,76	50.118,84*	25.706,40	26.793,37	28.084,85	
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Saldo Inicial	4.017,43	5.678,52	7.144,17	1.788,54	0,00	0,00	
Créditos	29.656,11	29.106,42	22.499,29	25.057,84**	27.797,34	57.599,76	
Saldo Final	5.678,52	7.144,17	1.788,54	0,00	0,00	28.799,88	
Débitos	27.995,02	27.640,77	27.854,92	26.846,38	27.797,34	28.799,88	<b>338.321,51</b>

\*A Auditoria, em sua análise, não computou o crédito e o débito referente ao mês de Março no montante de R\$ 25.000,00 (fls. 2897)

\*\*Foi creditado, no mês de outubro, o montante de R\$ 25.057,84 (R\$ 20.400,00 em 02/10/2007 – fls. 2940 e R\$ 4.657,84 em 05/10/2007 – fls. 2946).

- No tocante à divergência financeira, no montante de R\$ 125.341,95, este Relator acata a argumentação apresentada pelo defendente, e nas linhas que se seguem detalhada, não merecendo prosperar o entendimento exposto pelo Órgão Técnico de Instrução, posto que este, baseado na Nota Técnica nº 706/2006/GECON/CCONT – STN, de 07 de maio de 2007, analisou a adequação da movimentação da **conta bancária** do FUNDEB à nova sistemática da MP nº 339/2006. A análise realizada pela Auditoria evidencia, portanto, a movimentação bancária da conta FUNDEB. Neste sentido, fazendo uso dos extratos bancários, realizou-se os ajustes para obtenção do valor real deduzido para a formação do FUNDEB no segundo bimestre do exercício de 2007, conforme demonstrativo apresentado às fls. 3014. Os demais valores, que compuseram a tabela exposta às fls. 3014/3015, foram obtidos levando-se em consideração as deduções do FUNDEB constante nos extratos bancários emitidos pelo Banco do Brasil. Todavia, como bem salientou o defendente, cumpre ressaltar que a contabilidade gera as informações através dos registros dos fatos contábeis, com base em documentos e títulos, de modo que todos os valores verificados nos extratos bancários foram registrados por esta sem a realização de ajustes e/ou

compensações. Sendo assim, analisou-se, detalhadamente, os valores apurados pela Auditoria e pelo Gestor para composição do Demonstrativo das Deduções do FUNDEF/FUNDEB – 2007. No tocante ao FUNDEF, verifica-se, que, na conta do FPM, registrou-se uma diferença de R\$ 276,36. Esta quantia, por sua vez, refere-se a deduções do FUNDEF ocorridas em 26/09/2007 e 13/12/2007, que foram devidamente registradas pela Auditoria no 5º bimestre (R\$ 248,78) e 6º bimestre (R\$ 27,58). Além disso, o Gestor contabiliza receita de R\$ 842,48, proveniente de IPI - Exportação<sup>1</sup>. No que concerne à dedução para a formação do FUNDEB, a seu turno, verifica-se, na conta do FPM, uma diferença entre o registro efetuado pelo Gestor e o da Auditoria no montante de R\$ 306.079,33. Todavia, tal quantia refere-se ao somatório do valor deduzido do FUNDEF (jan/fev de 2007) no FPM (R\$ 132.693,35) e do estorno da dedução do FUNDEB no FPM (R\$ 173.385,98)<sup>2</sup>. Os valores em tela foram alvo de ajuste pela Auditoria, que os deduziu da receita para a formação do FUNDEB. A referida quantia foi registrada na conta contábil da Edilidade, visto que esta efetuou o registro dos valores à medida que estes foram debitados da conta bancária. Por fim, verifica-se, quanto à conta do ICMS Estadual, que a Auditoria obteve o valor de R\$ 123.549,35, enquanto que a Edilidade registrou a quantia de R\$ 121.526,30. A diferença obtida, no valor de R\$ 2.023,05, foi justificada pelo defendente, visto que foi lançado no código incorreto (código 9722.01.03 – FUNDEB ICMS ao invés de 1722.01.01 – ICMS)<sup>2</sup>, conforme demonstra a Guia de Receita Orçamentária às fls. 2988. Com relação à diferença da receita do FPM registrada na PCA e obtida pela Auditoria, no montante de R\$ 6.817,37, o Gestor informa que o montante em epígrafe se refere a créditos do IPI-PAEX e do IR-PAEX, ocorridos em 26/09, 27/09, 13/12 e 14/12, cujo somatório equivale a R\$ 6.817,37<sup>3</sup>. No tocante à diferença da receita do FUNDEB registrada na PCA e obtida pela Auditoria, no montante de R\$ 173.015,80, o Gestor demonstra que a

1

#### DEMONSTRATIVO DAS DEDUÇÕES DO FUNDEF/FUNDEB 2007

FUNDEF	FPM	IPI EXP	ICMS EST	ICMS LEI	ITR
AUDITORIA - I	132.693,35	0,00	18.616,61	0,00	0,00
GESTOR - II	132.969,71	842,48	18.616,61	0,00	0,00
DIFERENÇA (II - I)	<b>276,36</b>	<b>842,48</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

2

FUNDEB	FPM	ICMS EST	ICMS LEI	ITR
AUDITORIA - I	772.772,34	123.549,35	618,96	399,50
GESTOR - II	1.078.851,67	121.526,30	618,96	399,50
DIFERENÇA (II - I)	<b>306.079,33</b>	<b>-2.023,05</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

3

CRÉDITOS FPM		
NATUREZA	DATA	VALOR
IPI-PAEX	26/set	393,69
IR-PAEX	26/set	1.520,03
IPI-PAEX	27/set	1.152,70
IR-PAEX	27/set	3.368,63
IPI-PAEX	13/dez	43,25
IR-PAEX	13/dez	168,96
IPI-PAEX	14/dez	40,17
IR-PAEX	14/dez	129,94
<b>TOTAL</b>		<b>6.817,37</b>

quantia de R\$ 173.592,36 foi lançada incorretamente no código de receita do FUNDEB e FUNDEF, e, ademais, os débitos no valor de R\$ 576,56 não haviam sido registrados<sup>4</sup>.

Feitas estas considerações, o Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas apresentadas pelo Sr. **Adriano César Galdino de Araújo**, ex-Prefeito do Município de **Pocinhos**, relativas ao **exercício financeiro de 2007**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
- 2) Aplique **multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 2.805,10**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4.320/64, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias pagas a menor;
- 4) E, finalmente, recomende à Administração Municipal no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01704/08; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal

4

<b>CRÉDITOS FUNDEB</b>		
<b>NATUREZA</b>	<b>DATA</b>	<b>VALOR</b>
Estorno Ded. FUNDEB/FPM	30/abr	173.385,98
Estorno Ded. FUNDEB/ICMS	29/jun	206,38
Origem LC 91/97	26/set	-17,75
Repassse IPI/EXP	26/set	-2,08
Origem FPE	26/set	-303,41
Origem FPM	26/set	-195,77
Origem FPE	13/dez	-33,65
Origem FPM	13/dez	-21,70
Origem LC 91/97	13/dez	-1,97
Repassse IPI/EXP	13/dez	-0,23
<b>TOTAL</b>		<b>173.015,80</b>

de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, com impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pocinhos este **parecer favorável à aprovação das contas** apresentadas pelo Sr. Adriano César Galdino de Araújo, ex-Prefeito do Município de Pocinhos, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. André Carlo Torres Pontes

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB